

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2004

“Dá nova redação ao art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”

**Autor:** Deputado CORONEL ALVES

**Relator:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

### I - RELATÓRIO

Através desta proposição o nobre Deputado Coronel Alves pretende introduzir alteração no artigo 321 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – com a finalidade de introduzir nesse artigo as disposições constantes do inciso XI, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais”.

Dispõe o artigo 321 mencionado:

*“Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.*

*Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.”*

Por sua vez dispõe o inciso XI, do art. 117 referido:

*“Art. 117. Ao servidor público é proibido:*

*.....*  
*XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.”*

Argumenta com a necessidade de propiciar tratamento isonômico para os demais agentes públicos, vez que é comum as pessoas se socorrerem de familiares servidores públicos para acompanhar pleitos de interesse previdenciário ou assistencial para ascendente ou descendente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da iniciativa.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade; estão satisfeitos os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I da Constituição) e para iniciar o processo legislativo (art. 61 da Constituição).

A idêntica conclusão chegamos no que respeita à juridicidade. Estão respeitados os Princípios Gerais de Direito e os Princípios orientadores do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está a merecer pequena retificação, a fim de ordenar a Proposta aos mandamentos da Lei Complementar nº 95/98. Efetivamos a alteração através da apresentação de Proposição em anexo.

No mérito é de toda oportunidade a apresentação do Projeto. Trata ele de modificação de norma penal, buscando introduzir no Código Específico, disposição cuja essência se encontra em lei extravagante. Embora existam disposições penais em muitas outras leis, temos que tanto quanto possível devam essas normas constar do sítio próprio, que é o Código Penal. O art. 321 abriga proibição parcialmente revogada pelo inciso IX, pertinente, pois, a alteração.

A Lei 8.112/90, normatiza a situação jurídica dos Servidores Públicos Federais; o âmbito de sua aplicação é o universo dos servidores federais. Os Estados, Municípios e Distrito Federal podem editar para seus servidores estatutos próprios, que podem, esclarece a doutrinação do Direito Administrativo, inspirar-se na Lei 8.112; então, a exceção consignada no inciso

XI, não se aplica aos servidores não federais, donde a necessidade, até por um Princípio de Isonomia, de corrigir-se o tratamento diferenciado.

Por motivo de uniformidade de disposição e mais clareza, propomos que a nova redação ao artigo 321 – objeto do Projeto – inspire-se na redação do inciso mencionado, daí a apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista as considerações acima alinhavadas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.743, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2004**

Modifica a redação do art. 321, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 321, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro – que trata de advocacia administrativa.

Art. 2º O art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro.(NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Relator